



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000506-63.2009.815.0261 – 1ª Vara da Comarca de Piancó/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Humberto Tavares Ferreira Souza

**ADVOGADO:** Maurílio Wellington Fernandes Perreira (OAB/PB 13.399)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. INDUÇÃO A PRÁTICA DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA AO CRIME DE LESÃO. CONDENAÇÃO DA CORRUPÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PENA BASE EXACERBADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA BASE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 107, IV E 109, V, CP. SÚMULA N.º 146 DO STF. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado através da Súmula n.º 500: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”

Se as circunstâncias judiciais utilizadas para fixação da pena base, trazem fundamentação genérica, necessário se faz a reanálise destas para dar suporte suficiente ao julgador na fixação da pena base, impondo, inclusive, minorar o *quantum* arbitrado, sobretudo, se reconhecido circunstâncias favoráveis ao réu.

Considerando a nova fixação da pena corporal imposta no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, e ensejando com isso o reconhecimento da incidência da prescrição retroativa, deve esta ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto.

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação” (Súmula nº 146 do STF).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir a pena e, por consequência, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE** do apelante **HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA**, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, o que deve ser estendido ao outro réu **DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA**, mesmo inexistindo recurso deste, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público, com assento na Primeira Vara da Comarca da Piancó/PB, denunciou **HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ ALDO JOAQUIM DE SOUZA** e **DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA**, como incurso nas penas dos arts. 129, *caput*, do CP c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por ter, na companhia de um menor identificado por Michel Platini Gomes Ferreira, induzido este a praticar lesões corporais em face da vítima **FRANCISCO RAFAEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA**, causando-lhe as lesões descritas no laudo de ofensa física de fls. 16 e verso.

Narra a peça exordial que o menor estava bebendo na companhia dos três denunciados, num bar próximo a estação rodoviária, momento em que os acusados incitaram o adolescente a se vingar de seu desafeto, comprometendo-se em ajudá-lo. E assim aconteceu, passaram a procurar a vítima num carro conduzido por **HUMBERTO**, até que o encontraram, na garupa de uma motocicleta, pilotada pela testemunha José Eduardo Lacerda Parente, que presenciou todo o fato.

Nesse momento, o adolescente passou a desferir-lhe socos e pontapés, sendo a testemunha impedida pelos denunciados de tentar defendê-lo.

A denúncia foi recebida em 14/07/2009 (fls. 36).

Defesa escrita de Humberto Tavares Ferreira Souza (fls. 45/46), e dos demais acusados José Aldo Joaquim de Souza e Damião Sérgio de Meira (fls. 50).

Termo de audiência com oitiva testemunhal (fls. 66/69 e 79/80) e interrogatório (fls. 81/82 e 87).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 93/99) e pelo Defensor Público, em nome de todos os réus (fls. 101/103).

Antecedentes criminais (fls. 104/115 e 150/157).

Proferida a sentença, a Ilustre Magistrada considerou prescrita a pretensão punitiva relativa ao crime de lesão corporal, para ambos os acusados e julgou procedente em parte a denúncia referente ao crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 29 do CP, condenando Humberto Tavares Ferreira Souza a pena de 03 (três) anos de reclusão, e Damião Sérgio de Meira a cumprir 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ambos em regime inicial aberto. Concedeu o direito de apelar em liberdade (fls. 164/168).

Os dois condenados opuseram Embargos de Declaração visando sanar contradição, no que tange a alegada impossibilidade de substituição da pena, a qual não ultrapassou os 04 (quatro) anos previstos por lei, ocorrendo assim a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 169/172).

Nas contrarrazões, o Ministério Público pleiteou pela rejeição dos Embargos, alegando inexistir contradição a ser sanada (fls. 175/177).

Lavrada a sentença, estes foram rejeitados (fls. 178/179).

Tempestivamente, apenas Humberto Tavares Ferreira de Sousa apelou a esta Superior Instância, visando reformar a sentença para absolvê-lo, ante ao princípio da presunção de inocência ou substituir a pena por restritivas de direito (fls. 187/192).

O Ministério Público contrarrazoou o apelo, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 195/202).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 209/222, opinou pelo provimento parcial, a fim de que seja minorada a pena imposta, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, incidindo a prescrição retroativa, nos termos do art. 109, V, do CP, estendendo-se, no que couber, ao acusado Damião Sérgio de Meira.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A sentença foi prolatada em 02/09/2015 (fls. 178/179), dando-se a intimação do Ministério Público em 08/09/2015, conforme ciente constante as fls. 179, o advogado através da nota de foro publicada no DJE/PB de 17/09/2015 (fls. 180) e, o réu, via mandado cumprido em 08/09/2016 (fls. 186).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O apelo fora interposto no dia seguinte, ou seja, em 09/08/2016 (fls. 187/192), demonstrando ser tempestivo.

Portanto, além de ser adequado e não depender de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do recurso.

## **2. DO APELO**

Almeja o recorrente reformar a decisão ora atacada para absolvê-lo do crime de corrupção de menores ou substituir a pena aplicada por restritivas de direito.

Afirma que, ante ao princípio da presunção de inocência, o apelante deve ser absolvido por faltar elementos de convicção que demonstrem qualquer tipo de ligação entre o acusado e o fato delituoso.

Alternativamente, pugna pela substituição da pena por restritivas de direito, como forma de minorar a aplicação da pena arbitrada.

### **2.1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO**

Nesse particular, não deve prosperar o pleito recursal, pois as provas colacionadas trazem elementos suficientes que ensejam a punição aplicada, sobretudo diante das oitivas testemunhais, a seguir transcritas:

*“(...) que quem bateu no declarante foi o Michel; que Humberto era o mandante da história; que Sérgio e José Aldo só fizeram assistir (...) quem mandava Michel bater no declarante era Humberto; (...)” (trecho das declarações prestadas pela vítima Francisco Rafael de Oliveira Evangelista, em juízo – fls. 66).*

*“(...) que no local do fato só quem bateu em Rafael foi Michel; que o Sérgio segurou o depoente, que não viu o José Aldo no momento do fato, que Humberto estava presente no local do fato; que Humberto foi quem pediu para o depoente para a moto; (...) que recorda que desceram do carro Humberto Sérgio e Michel; que quando parou a moto Michel desceu do carro e chutou Rafael e Humberto ficou incentivando dizendo: “bate, pega, pega”; que o Sérgio lhe segurou para que não intervisse; que Rafael se soltou e fugiu do local; que Michel era menor de idade; que depois que Rafael correu, eles entraram dentro do carro e foram embora” (trecho do depoimento da testemunha José Eduardo Lacerda Parente Andrade – fls. 67).*

*“(...) que presenciou o fato narrado na denúncia, que estava numa calçada quando desceram do carro os denunciados e um menor e abordaram a vítima Rafael, que Rafael e José Eduardo iam chegando em uma moto quando foram abordados pelo acusado, que passaram a agredir Rafael, que Humberto, José Aldo e Damião Sérgio ficaram dando cobertura enquanto o menor agredia Rafael, que o declarante e Eduardo se afastaram do local, não tentaram intervir (...)” (trecho das declarações da testemunha Euclides Leite da Silva Neto – fls. 79).*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“(…) que quem praticou o fato foi Michel e Humberto, que estava com ele no dia do fato porque estava bebendo e entrou no embalo dele, que estavam no carro de Humberto (…) que primeiro o Michel pediu para Humberto para o carro e saiu correndo atrás de Euclides, que depois encontraram Rafael que vinha em uma moto, que Humberto desceu do carro e já foi abordando Rafael, que Humberto foi quem segurou e parou a moto, que Humberto e Michel partiram para cima de Rafael, que José Aldo não saiu nem do carro, que tentou seguraram Humberto mas não deu tempo, que o interrogado estava morto de bêbado, que não conseguiu nem sair do carro, que Humberto comentou dentro do carro que ia pega Rafael, pois já tinha havido uma briga entre eles (…)” **(trecho do interrogatório do acusado Damião Sérgio de Meira – fls. 81).**

Diante de tais assertivas, é fácil constatar que o recorrente de fato participou do crime, induzindo e estimulando o menor a praticar a lesão corporal contra a vítima, consubstanciando a autoria e materialidade do crime de corrupção de menores, prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

*Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

Nota-se, claramente, que todos os depoimentos são retilíneos, pois declaram de maneira uníssona como se deu o fato, gerando uma certeza absoluta, ante a coerência do acervo probatório.

O nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, e, com base nisso, o magistrado fundamenta sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório. Na hipótese dos autos, a Juíza entendeu que o apelante foi o autor do crime de corrupção de menores, de forma acertada e coerente com as provas carreadas.

Desse modo, a alegação da existência de dúvida acerca da autoria do crime previsto no artigo supra, não merece prosperar, pois os elementos de provas contidos são suficientes ao deslinde da causa.

O crime previsto no art. 244-B do ECA é de natureza formal, bastando a mera participação do menor de idade na empreitada criminosa para a sua configuração, consoante dispõe a Súmula nº 500 do STJ, *in verbis*: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

A propósito:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. (...) 2. O crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 possui natureza formal, de modo que o simples fato de um maior de idade praticar o delito na companhia de adolescente é suficiente para que haja a sua consumação, não havendo que se discutir se o menor já era corrompido ou não à época do fato, conforme dispõe a Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça, bem como quando o prontuário civil do adolescente indique que este era inimputável à época dos fatos, não havendo que se falar em absolvição. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; APR 2016.14.1.003478-4; Ac. 988.806; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista Teixeira; Julg. 15/12/2016; DJDFTE 24/01/2017).

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) “Para a configuração do crime de corrupção de menores, tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na atividade criminosa. Súmula nº 500 do STJ”. (TJMT, Ap nº 137549/2016) “Não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo recorrente. (...) (TJMT; APL 43415/2016; Diamantino; Rel. Des. Marcos Machado; Julg. 19/12/2016; DJMT 23/01/2017; Pág. 895).

Assim, não há o que se reformar nesse ponto, motivo pelo qual mantenho a condenação imputada.

## **2.2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO**

Antes de adentrar neste ponto, trago a baila os fundamentos apresentados pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 209/222, cujo entendimento sugere a redução da pena, ou seja, refazer a dosimetria da pena imposta.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Entende a Procuradoria que as circunstâncias judiciais descritas na sentença atacada, foram valoradas de forma genérica, ensejando neutralidade e consequente ponderações sobre a fixação da pena base a ser aplicada. Senão vejamos:

Na parte dispositiva da sentença de fls. 164/168, a douta magistrada fundamentou igualmente as circunstâncias judiciais dos réus, no tocante ao crime de corrupção de menores, sem tecer comentários mais específicos e individuais sobre cada um deles, como a seguir transcrito:

*“Lançando-me mão do disposto dos artigos 59 e 61 do Código Penal Brasileiro, passo a dosimetria da pena.*

*DO DENUNCIADO HUMBERTO TAVARES FERREIRA SOUZA: A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável, reprovabilidade. Os antecedentes do réu estão maculados, possui vasto fichamento criminal, embora tecnicamente primário. A conduta social do sentenciado carece de reparos, objetivando sua reeducação ao convívio social. A personalidade do agente com traços aparente para a criminalidade. Não há nos autos elementos que indiquem com precisão a motivação do crime. As consequências do crime são desfavoráveis ao sentenciado, embora com uma intensidade moderada.*

*Em assim sendo, fixo a pena base, em 03 (três) anos de reclusão, à mingua de outras circunstâncias atenuantes: agravantes, minorantes e majorantes.*

*AO DENUNCIADO DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA: A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável, reprovabilidade. Os antecedentes do réu estão maculados, possui vasto fichamento criminal, embora tecnicamente primário. A conduta social do sentenciado carece de reparos, objetivando sua reeducação ao convívio social. A personalidade do agente com traços aparente para a criminalidade. Não há nos autos elementos que indiquem com precisão a motivação do crime. As consequências do crime são desfavoráveis ao sentenciado, embora com uma intensidade moderada.*

*Em assim sendo, fixo a pena base, em 03 (três) anos de reclusão. Em virtude da atenuante da confissão (art. 65, I, alínea “d”), diminuo a pena em 03 (três) meses de reclusão,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*para torná-la definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias atenuantes; agravantes, minorantes e majorantes.” (fls. 167).*

Como se pode ver, independente da participação individual de cada um dos réus, isso não foi considerado e ambos tiveram suas circunstâncias judiciais valorizadas genericamente, ante a similitude posta na sentença ora atacada, como se pode verificar acima.

No tocante aos antecedentes criminais, em ambos os casos, a douta magistrada disse que *“Os antecedentes do réu estão maculados, possui vasto fichamento criminal, embora tecnicamente primário”* (fl. 167).

De fato, com relação ao recorrente sua ficha é bastante vasta, porém, se comparada a ficha criminal do acusado DAMIÃO, percebe-se que Humberto responde a vários procedimentos, tendo sido condenado a dois destes, os quais já não geram mais reincidência, como se pode verificar as fls. 150/157.

Logo, considerando o princípio da inocência, bem como a forma como o crime foi praticado pelo apelante, não vislumbro motivo para fixar a pena base tão acima do mínimo, sobretudo, por estarem as circunstâncias judiciais definidas de forma genérica, sem adotar critérios individuais para se analisar a conduta do agente, na hora da fixação da dosimetria.

Com isso, necessita-se reformar a decisão atacada, apenas e tão somente, no tocante a dosimetria do crime de corrupção de menores, mantendo a condenação imposta, eis que não pairam dúvidas quanto a autoria e materialidade delitivas. Senão vejamos:

Circunstâncias judiciais em face de Humberto Tavares Ferreira Souza:

Quanto a culpabilidade, foi efetiva ante a livre e espontânea vontade de instigar o adolescente, a lesionar a vítima, sabendo sua condição (art. 244-B do ECA), ensejando grau de reprovabilidade; seus antecedentes são maculados, por ter histórico de condenações anteriores, como se vê na certidão de fls. 150/154; A conduta social não há registro de dado desabonador; A personalidade revela ser pessoa violenta, por haver demonstrado vontade ao instigar o adolescente, na prática prevista no art. 129 do CP, sobretudo, por conhecer a vítima; Os motivos do crime, apesar de absolutamente injustificáveis, não há motivação plausível ante ao tipo penal, o que denota irrelevante; As circunstâncias também não devem ser consideradas, pois apesar do crime ter sido praticado em via pública, eis que os acusados pararam o carro para abordar a vítima, que vinha conduzindo uma motocicleta, é irrelevante ao tipo penal da corrupção de menor; as consequências do delito gerou relevante gravidade a incolumidade física da vítima, que sofreu lesões decorrente do induzimento do acusado; quanto ao comportamento da vítima, inexistem nos autos informações acerca de sua conduta ter





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

influenciado na prática delitiva, até porque, no caso específico, a vítima em nada interfere no tipo penal imputado ao ora acusado.

Atento as circunstâncias judiciais supra analisadas, em que quatro dos oito vetores foram desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Na segunda fase, inexistente qualquer tipo de circunstância agravante ou atenuante. Da mesma forma, na terceira fase não há causas de aumento e diminuição de pena, o que torna definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, em local a critério do Juízo das Execuções Penais de Piancó/PB.

Contudo, tendo o fato ocorrido em 04/02/2009, conforme relatório da Polícia Civil de Piancó/PB (fls. 23/24), e a denúncia sido recebida em 14/07/2009 (fls. 36), causa de interrupção do prazo prescricional, e a sentença monocrática prolatada em 27/05/2015, ou seja, após decorrido mais de cinco anos da primeira causa de interrupção da prescrição.

Logo, levando-se em conta que a Apelação devolve ao Tribunal todo o conhecimento da matéria tratada, ante a amplitude ao efeito devolutivo, é de se reconhecer a prejudicial de mérito suscitada pela ilustre Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 209/222, ante a redução da pena imputada e, conseqüentemente, a constatação da incidência do instituto da prescrição retroativa, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

*[...];*

*V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;”*

Assim, na hipótese, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença, como é o caso dos autos.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa, apagando, conseqüentemente, a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

*In casu*, tais requisitos se antevêm presentes, pois basta observar



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que o condenado, com relação ao delito descrito no art. 244-B do ECA, foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, tendo a denúncia sido recebida em 14/07/2009 (fl. 36), e a sentença condenatória datada de 27/05/2015 (fls. 168/verso).

Então, repita-se, para efeito de cálculo, contando a partir da data do recebimento da denúncia até a da publicação da sentença em cartório, verifica-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, cuja pena em concreto aplicada de 02 (dois) anos, a teor do art. 109, V, do CP, prescreve em 04 (quatro) anos.

É importante observar que durante o interregno de cerca de cinco anos, inexistiu qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do processo ou do próprio prazo prescricional, razão pela qual o referido período é contínuo.

Desta feita, decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, V), verificado entre a data do recebimento da denúncia e o dia em que a sentença foi publicada, perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso: “*A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação*”.

Nesses termos, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, podendo até mesmo ser de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto:

*“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.” (in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219).*

Assim, a condenação aplicada resta prejudicada, devido a extinção da punibilidade prevista no art. 107 do Código Penal, *in verbis*:

*“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:*

*Omissis;*

*IV – pela prescrição, decadência ou preempção, (...)”*

A jurisprudência assim se manifesta:

(...) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO  
DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

TRANSITADA EM JULGADO. PENA IN CONCRETO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (...) 3. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1.º, do CP), in casu, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. (...) DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal. (HC 194.803/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Por fim, embora não haja recurso do réu DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA, estendo a este os fundamentos expendidos acerca da nova análise das circunstâncias judiciais, bem como fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, reconhecendo, na segunda fase, a atenuante da confissão, nos termos postos na decisão atacada, reduzindo a pena em 04 (quatro) meses, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a mingua da inexistência de outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena, em terceira fase.

Da mesma forma, sendo o réu DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA condenado a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, enseja, com isso também, o reconhecimento da prescrição retroativa, nos mesmos fundamentos já citados.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir a pena e, por consequência, de ofício **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em face do apelante **HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA**, ante a incidência da **PRESCRIÇÃO RETROATIVA**, nos moldes dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, o que deve ser estendido ao outro réu DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA, mesmo inexistindo recurso deste, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

**É o meu voto.**

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Carlos Martins Beltrão Filho (Relator), Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator